



Apelantes, nos autos originários, esta inclita Corte de Justiça deu provimento aos recursos de apelação, enfrentando, expressamente, os argumentos pertinentes para o correto deslinde da demanda, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Embargante, nos presentes Aclaratórios. 4. Ademais, é cónnito que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a Decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mas, apenas, a declinar as razões de seu convencimento motivado. A norma extraída do art. 489 do Código de Processo Civil ratificou a jurisprudência há muito sedimentada no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedentes. 5. Nessa vereda, conclui-se que os presentes Aclaratórios são decorrência do mero inconformismo da Parte e veiculam pretensão de nova manifestação deste egrégio Sodalício, a respeito de questões já discutidas e decididas no Acórdão embargado, bem como, intentam o prequestionamento, o que é incabível no atual momento processual, ensejando, conseqüentemente, a rejeição dos Aclaratórios. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em epígrafe, DECIDE o colendo Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, REJEITAR os presentes Aclaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

2. Processo: 0658977-47.2020.8.04.0001 - Apelação Cível

Origem: Juizado da Infância e Juventude - Cível Apelante: M. de M. Procuradora: Dra. Tamires Menezes (OAB: 8017/AM). Apelado: B. A. S. Advogado: Dr. Saulo de Castro Canté Pimentel (OAB: 11355/AM). Relatora: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE GERIDO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS, PELO ÓRGÃO MANAUSMED NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. DECRETO N.º 4.108, DE 04 DE JULHO DE 2018 QUE REGULAMENTA O REFERIDO PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, §2º, DA LEI Nº 9.656/1998. SEGURADO PORTADOR DE TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ONEROSO. AO POSSUIR NATUREZA JURÍDICA DE ÓRGÃO PÚBLICO, RESPONSABILIZA-SE O ENTE POLÍTICO VINCULADO, NO CASO, O MUNICÍPIO DE MANAUS, PORQUANTO O MANAUSMED NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. I - A controvérsia posta “sub iudice” diz respeito à possibilidade de condenação do Município de Manaus a custear integralmente o tratamento multidisciplinar no Modelo Denver de Intervenção Precoce e terapia denominada Therasuit/Pediasuit ao autor, portador de Transtorno do Espectro Autista - CID F84.0 e segurado do Manausmed (fl.41). II - Conforme se constata do laudo médico acostado à inicial (fl. 76), o autor necessita realizar os referidos tratamentos, sendo incontroversa tal circunstância. Além disso, infere-se da exordial, bem como das razões do recurso, que o Manausmed não possui profissionais habilitados e tampouco há previsão no regulamento do tratamento requerido, motivo este que ensejou a referida ação na origem. III - Trata-se o Manausmed de órgão público vinculado à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e responsável pela prestação de serviço de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Manaus, na modalidade autogestão de direito público, o qual se encontra regulamentado pelo Decreto nº 4.108, de 04 de julho de 2018. IV - Depreende-se que, ao possuir natureza jurídica de órgão público, responsabiliza-se o ente político vinculado, no caso, o Município de Manaus, porquanto o Manausmed não possui personalidade jurídica, ou seja, não é um sujeito de direitos e não pode contrair obrigações em nome próprio, consoante a teoria da imputação volitiva, por meio da qual a vontade manifestada pelo órgão é imputada ao ente estatal. V - Prosseguindo na análise da insurgência recursal, embora o recorrente refute a aplicação das Normas da ANS, que dispõem sobre a referência básica para cobertura assistencial, estas são aplicáveis in casu, visto que o Manausmed ao prestar um serviço de saúde complementar na modalidade autogestão e tratar-se de órgão integrante da administração direta, no caso, Município de Manaus, Pessoa Jurídica de Direito público, inclui-se no âmbito de incidência da normativa prevista no art. 1º, §2º, da Lei 9.656/98 (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde). VI - Isso porque quando o legislador destaca no caput do artigo as pessoas jurídicas de direito privado e, posteriormente, passa a incluir as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração, denota a sua intenção em ampliar a aplicação das Leis dos Planos a todas pessoas jurídicas, seja pública, seja privada, que atuem prestando serviços de saúde complementar. VII - Nesse enredo, cabe asseverar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que é o médico, e não a operadora do plano de saúde, o responsável pela orientação terapêutica adequada ao paciente. Portanto, o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Desse modo, autorizar que o Manausmed negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida no rol de procedimentos representa inegável ingerência na ciência médica em detrimento do paciente enfermo. VIII - No caso, o apelado necessita do tratamento para restabelecimento da sua saúde, não podendo o Manausmed, por conta de ausência de previsão no regulamento, privar o paciente de submeter-se ao método terapêutico mais moderno disponível. IX - Portanto, deve-se aplicar uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de modo que se proporcione ao recorrido o direito a uma vida digna. X - Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0658977-47.2020.8.04.0001 em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Secretaria do Conselho da Magistratura , em Manaus, 7 de janeiro de 2022.

Decisões

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Apelação Criminal N.º 0000440-17.2020.8.04.7500

Apelante : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Dr. Vitor Rafael de Moraes Honorato.

Apelado : Leonardo Vinicius Sá de Oliveira.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora Pública: Dra. Bruna Costa de Farias